



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.072 - 04 de Julho de 2003

Publicada no Diário Oficial n.º 6513 de 7 de Julho de 2003

Súmula: Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas.

Institui o mês Junho Paraná Sem Drogas, dedicado a ações de esclarecimento e incentivo à prevenção e ao tratamento contra o uso indevido de drogas.
(Redação dada pela Lei 19121 de 11/09/2017)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, que terá lugar na última semana do mês de junho de cada ano.~~

Art. 1º. Institui o mês Junho Paraná Sem Drogas, dedicado a ações de esclarecimento e incentivo à prevenção e ao tratamento contra o uso indevido de drogas.
(Redação dada pela Lei 19121 de 11/09/2017)

~~**Art. 2º.** Esta semana terá como objetivo congrega, planejar e implementar a política estadual antidrogas, sob a ótica da prevenção, de forma a diminuir e minimizar os efeitos decorrentes da utilização das drogas lícitas e ilícitas.~~

Art. 2º. O mês Junho Paraná Sem Drogas tem como objetivos:
(Redação dada pela Lei 19121 de 11/09/2017)

I - congrega, planejar e programar a Política Estadual Antidrogas, sob a ótica de prevenção, de forma a diminuir e minimizar os efeitos decorrentes da utilização das drogas ilícitas e das lícitas;
(Incluído pela Lei 19121 de 11/09/2017)

II - promover esclarecimentos que visem conscientizar o conjunto da população sobre as ações de prevenção e programas de tratamento voltados para os usuários de drogas;
(Incluído pela Lei 19121 de 11/09/2017)

III - incentivar o desenvolvimento e a realização de campanhas de conscientização permanentes, que visem informar e estimular o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários de drogas, não os estigmatizando ou discriminando;
(Incluído pela Lei 19121 de 11/09/2017)

IV - estimular a inserção na escola e no trabalho do usuário ou do dependente de drogas, e em tratamento, quando ele assim precisar;

(Incluído pela Lei 19121 de 11/09/2017)

V - conscientizar sobre a necessidade de se prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área de saúde;

(Incluído pela Lei 19121 de 11/09/2017)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - destacar a importância do desenvolvimento de atividades permanentes que busquem prevenir a infecção dos usuários de drogas pelo vírus da imunodeficiência humana - HIV, Hepatite C ou outras patologias conexas.
(Incluído pela Lei 19121 de 11/09/2017)

~~**Art. 3º.** A Semana Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas será coordenada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com a participação de todas as demais Secretarias de Estado.~~

Art. 3º. O mês Junho Paraná Sem Drogas será coordenado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - Sesp, com a participação de todas as demais secretarias de Estado.
(Redação dada pela Lei 19121 de 11/09/2017)

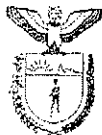
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 04 de julho de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ



~~PROJETO~~ PROJETO DE LEI

290/03

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a Semana Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, que terá lugar na última semana do mês de junho de cada ano.

Art. 2º. Esta semana terá como objetivo congrega, planejar e implementar a política estadual antidrogas, sob a ótica da prevenção, de forma a diminuir e minimizar os efeitos decorrentes da utilização das drogas lícitas e ilícitas.

Art. 3º. A Semana Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas será coordenada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com a participação de todas as demais Secretarias de Estado.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM

Nº 011 /2003.

Curitiba, 23 de maio de 2003.

*I - Protocolo 80
II - A D.A. PARA USAR REGISTRO E
INCLUIR NO EXTERIOTE
III - A D. PARA OS DEVIDOS F.V.I.
EM 26/05/03*

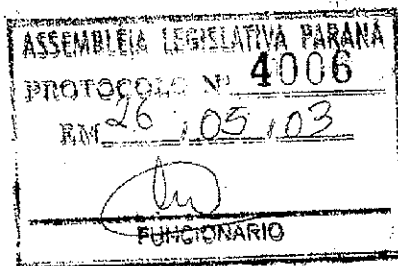
Senhor Presidente.

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei que objetiva instituir, no âmbito do Estado do Paraná e sob a coordenação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, a Semana Estadual de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, a realizar-se na última semana do mês de junho de cada ano.

A medida legal ora proposta é, sem qualquer sombra de dúvida, da maior importância e de elevado sentido social, eis que possibilitará, a todas as Secretarias de Estado e outros órgãos públicos, realizarem ações conjuntas e esforços concentrados buscando

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado HERMAS BRANDÃO
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL





-2-

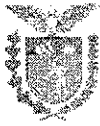


minorar os efeitos do mal que mais aflige a sociedade brasileira: o uso indevido de drogas.

O Governo do Estado, preocupado em que os órgãos de sua estrutura, façam anualmente campanhas e adotem medidas efetivas com participação da sociedade organizada, visando estabelecer rumos seguros, eficientes e sempre atualizados, para sistemático combate ao consumo proibido de drogas, não só pelos malefícios à saúde mas, também, pelos decorrentes vínculos com a criminalidade.

Certo de que a medida proposta merecerá dessa Colenda Casa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Roberto Requião
Governador do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Lei 14259 - 12 de Dezembro de 2003

Publicado no Diário Oficial nº. 6632 de 23 de Dezembro de 2003

Súmula: Altera o artigo 1º da Lei nº 13.463, de 11 de janeiro de 2002.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da lei nº 13.463 de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (Postos de Gasolina) localizados em perímetros urbanos."

Art. 2º. Adiciona-se um artigo à Lei nº 13.463/2002, ficando renumerados os artigos 2º e 3º sucessivamente para artigos 3º e 4º, o artigo 2º passa, assim, a vigorar com a seguinte redação:

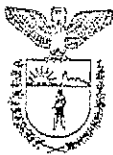
"Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar em suas dependências de forma ostensiva e legível a proibição de que trata o presente dispositivo."

Parágrafo único. Os estabelecimentos revendedores de combustíveis deverão cumprir o caput do presente artigo no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

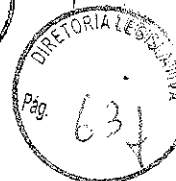
Palácio Dezenove de Dezembro, em 12 de dezembro de 2003.

Hermes Brandão
Presidente



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



LIDO NO EXPEDIENTE Projeto de lei nº 082/03.
 CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
 Em. 26.FEV.2003
 1º Secretário

Súmula: altera a lei nº13.463 de 11 de janeiro de 2002, que dispõe sobre consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível, na forma que se segue.

Art. 1º. O artigo 1º da lei nº 13.463 de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (Postos de Gasolina) localizados em perímetros urbanos."

Art. 2º. Adiciona-se um artigo à Lei nº13.463/2002, ficando reenumerados os artigos 2º e 3º sucessivamente para artigos 3º e 4º, o artigo 2º passa, assim, a vigorar com a seguinte redação:

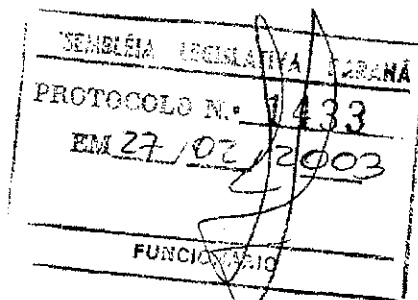
"Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão afixar em suas dependência de forma ostensiva e legível a proibição de que trata o presente dispositivo."

Parágrafo único - os estabelecimentos revendedores de combustíveis deverão cumprir o caput do presente artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2003.


Natálio Stica
 Dep. Estadual



06-Fev-2003-LEI Nº 082/03-02



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Justificativa



O escopo da lei nº 13.463/2002 era o de diminuir o barulho, a concentração de pessoas nos postos de abastecimento de combustível. Muitas reclamações de residências próximas a estes postos.

Entretanto ao proibir a comercialização, oferta e distribuição de bebidas alcoólicas não resolveria o problema, pois os consumidores buscariam as bebidas nas imediações e consumiriam dentro dos postos de combustível.

Além de não surtir o efeito esperado a lei ora em análise poderá provocar a demissão de inúmeros trabalhadores. Dentro dos posto de combustível, as lojas de conveniências empregam milhares de trabalhadores em nosso Estado. As bebidas alcoólicas são responsáveis por cerca de 40% das vendas. Assim a proibição de sua venda poderia, no mínimo reduzir a força de trabalho em 40%, e pior muitas lojas de conveniência fechariam por inviabilidade econômica.

Com a presente alteração, permite-se a venda, a comercialização, e proíbe-se o que realmente importa o consumo em suas dependências. Com essa medida as lojas de conveniência não precisariam demitir, e as residências vizinhas teriam sua preocupação terminada.